



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.450 - SC (2015/0048894-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **GEOVANI GONÇALVES HENRIQUE**
ADVOGADO : **ROSEANE ROBERTA HERR RAUPP CORREA - SC022248**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. No caso, tendo em vista que as penas impostas ao agravado por cada um dos crimes imputados não excedem a 4 anos e que, à época dos fatos, ele contava com menos de 21 anos de idade, transcorreu o prazo prescricional de 4 anos (arts. 109, IV, 115 e 119, todos do Código Penal) entre a sentença condenatória e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.450 - SC (2015/0048894-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **GEOVANI GONÇALVES HENRIQUE**
ADVOGADO : **ROSEANE ROBERTA HERR RAUPP CORREA - SC022248**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão na qual declarei extinta a punibilidade do agravado, pela prescrição da pretensão punitiva, julgando, por conseguinte, prejudicado o recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.210/1.211):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 301 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e, de ofício, desclassificou a conduta relativa ao crime da Lei de Armas, fixando as penas de 2 anos e 6 meses de reclusão e 291 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 1 ano de detenção e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido incorreu em negativa de vigência aos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n. 10.826/2003. Requer o provimento do recurso "a fim de reformar a decisão do Tribunal a quo, restabelecendo-se, por conseguinte, a decisão do magistrado de primeiro grau em relação ao acusado Giovani Gonçalves Henrique" (e-STJ fl. 1.126).

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.170/1.179.

Manifestação ministerial às e-STJ fls. 1.197/1.201.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o recurso especial está prejudicado pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva. Senão, vejamos.

Contra a sentença condenatória, a acusação não interpôs recurso de apelação (e-STJ fl. 1.022).

Logo, conclui-se que o órgão ministerial se conformou com a pena aplicada em primeiro grau.

Assim, ainda que se desse provimento ao apelo extremo e considerasse o quantum de pena estabelecido em primeiro grau, seria imperioso reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, porquanto seguindo as diretrizes previstas nos arts. 109, V, e 119, ambos do Código Penal.

É que, considerando as penas estabelecidas pela sentença condenatória (2 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas e 3 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003) e a informação de que o recorrido contava com menos de 21 anos à época dos fatos (e-STJ fl. 1.107), o prazo prescricional, que era de 8 anos (inciso IV do art. 109 do CP), deve ser reduzido para 4 anos (art. 115 do CP).

Assim, tendo em vista que, entre o dia da publicação da sentença condenatória (7/8/2013, conforme e-STJ fl. 1.004) e a presente data, transcorreu prazo superior a 4 anos, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

*Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial** e, de ofício, **extingo a punibilidade de GEOVANI GONÇALVES HENRIQUE**, pela prescrição da pretensão punitiva.*

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, o agravante sustenta que a Lei n. 11.596/2007 alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal, de forma que o acórdão proferido em apelação criminal, que confirma a condenação, também deve ser considerado marco interruptivo da prescrição.

Assim, requer o acolhimento do agravo, para que seja afastado o decreto de prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.450 - SC (2015/0048894-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Com efeito, a decisão agravada encontra-se amparada na orientação jurisprudencial pacífica desta Corte de que, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que acontecer primeiro; sendo certo que o acórdão que apenas confirma a condenação, ainda que modifique a pena fixada, não constitui novo marco prescricional. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

*1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. **O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição.** Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012 .*

2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nos EDcl no REsp. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/11/2016, grifei).

No caso, considerando as penas estabelecidas pela sentença condenatória (2 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas e 3 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003) e a informação de que o agravado contava com menos de 21 anos à época dos fatos (e-STJ fl. 1.107), o prazo prescricional, que era de 8 anos (arts. 109, IV, e 119, ambos do CP), deve ser reduzido para 4 anos (art. 115 do CP).

Assim, tendo em vista que, entre o dia da publicação da sentença condenatória (7/8/2013, conforme e-STJ fl. 1.004) e a presente data, transcorreu prazo superior a 4 anos, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0048894-8

AgRg no
REsp 1.520.450 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054067920128240020 020120054060 20120036240 20120054060 20130691588
20130691588000100 54067920128240020

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : GEOVANI GONÇALVES HENRIQUE
ADVOGADOS : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER E OUTRO(S) - SC027863
JEFFERSON HONORATO BORGES - SC033034
CORRÉU : MARCELO MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ FERNANDO PANDOLFI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GEOVANI GONÇALVES HENRIQUE
ADVOGADO : ROSEANE ROBERTA HERR RAUPP CORREA - SC022248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.